



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recibido em 01.07.24

Mariá Tenório Araújo
Chefe de Gabinete da Presidência
do Tribunal de Justiça de Alagoas

Ofício nº 352/2024

Maceió, 13 de junho de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Des. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro – Maceió-AL

Assunto: Encaminhamento do REQUERIMENTO Nº 646/2024.

Senhor Desembargador,

Com o presente, encaminho a Vossa Senhoria, na forma como preconiza a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cópia do REQUERIMENTO Nº 646/2024, de autoria da Deputada **CIBELE MOURA**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria, meu apreço e elevada consideração.

Atenciosamente.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 05/06/2024



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 05/06/2024

Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

CSPAL - Coordenador
DLC - FTE 02/21

PROTOCOLO GERAL 1254/2024
Data: 04/06/2024 • Horário: 16:19
Legislativo

Assembleia Legislativa de Alagoas



REQUERIMENTO Nº 6462024 – GDCM

APROVADO

Em, 05/06/2024

PRESIDENTE

Requer à mesa, na forma regimental, que seja enviado pedido de informações e providências ao Tribunal de Justiça de Alagoas, acerca da elaboração de um Anteprojeto de Lei que permita aos advogados realizarem ações de cobrança de seus honorários, com a dispensa do pagamento de custas iniciais.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Deputado Marcelo Victor.

Senhor Presidente, com fulcro nos artigos 165, inciso X, e 166 do Regimento Interno, solicitamos à Mesa Diretora desta Casa, após anuência do plenário, que seja encaminhado requerimento solicitando informações e providências ao Tribunal de Justiça de Alagoas, acerca da elaboração de um Projeto de Lei que permita aos advogados realizarem ações de cobranças de seus honorários, sem o pagamento de custas iniciais.

Como é cediço, a advocacia é uma das profissões basilares do Estado Democrático de Direito, sendo responsável por assegurar o acesso à justiça, a proteção dos direitos fundamentais e a defesa dos cidadãos perante os poderes constituídos.

Nesse sentido, é essencial que o Poder Legislativo atue em prol da categoria, sobretudo no enfrentamento dos diversos desafios que a modernidade nos impõe, objetivando a defesa, o respeito e a garantia das prerrogativas da advocacia, com vistas a garantir o exercício da profissão com altitude e independência.

No mesmo contexto, é preciso ressaltar que não é novidade que os advogados enfrentam substanciais e reiterados obstáculos no que diz respeito à sua atuação profissional. Uma das máculas que se diariamente se apresentam, é a dificuldade quanto à recepção dos honorários devidos por seus clientes, resultando, quando necessário, na

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
CHEFE DE GABINETE
PRESIDÊNCIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

necessidade de intentar demandas executivas perante os órgãos judiciários para a obtenção da satisfação desses créditos profissionais imprescindíveis.

Oportuno destacar, inclusive, que se trata de uma verba de caráter alimentar, tendo equiparação aos créditos trabalhistas, conforme determina o artigo 85, §14º, do Código de Processo Civil.

Contudo, quando surpreendidos com as situações de inadimplência de seus honorários, os advogados alagoanos são duplamente penalizados, uma vez que, além de já não receberem suas verbas alimentares, ainda necessitam despender de outros valores para efetuar o pagamento das custas iniciais dos processos de cobrança e execução.

Portanto, é essencial que existe, no ordenamento jurídico local, uma norma jurídica que busque modificar o instante de arrecadação das custas processuais em ações que visem à execução de honorários advocatícios. Enquanto é praxe a arrecadação antecipada e prévia à propositura de uma ação, é importante a modificação do momento da arrecadação para o desfecho do processo, momento em que será suportada pela parte adversa, sem que isso resulte em prejuízos ou redução de receita para o Poder Judiciário.

Importante ressaltar que medidas como essas tem ganhado amplitude ao longo do país, como, por exemplo, nos estados de Santa Catarina, Goiás, Rio Grande do Sul e Paraná, além da própria Câmara Federal, que, no final do ano de 2023, aprovou na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei 4538/2021, que pretende alterar o art. 82 do Código de Processo Civil, para garantir o pagamento das custas processuais somente ao final do processo, a ser suportado pela parte executada.

Nesse sentido, realizar a instituição da referida normativa no ordenamento alagoano, apenas demonstra o espírito vanguardista do Poder Judiciário em defender e garantir as prerrogativas da advocacia, sobretudo no que diz respeito à proteção contra o aviltamento de seus honorários.

Entretanto, por se tratar de matéria de autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a competência para iniciar o processo legislativo compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, após aprovação por parte Plenário, conforme dispõe o art. 99, §2º, II, da Constituição Federal da República.

No mesmo ínterim, apresenta-se, em anexo e a título sugestivo, um Anteprojeto de

IGOR DMITRI DE SENNA BITAR
CHEFE DE GABINETE
PRESIDÊNCIA

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Lei que atua no sentido de alterar o art. 11 da Lei nº 3.185, de 01 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Código de Custas Judiciais e dá outras providências, estabelecendo a possibilidade do recolhimento das custas judiciais somente ao final do processo, nos processos em que tenham como polo ativo advogados ou sociedade de advogados em processos que objetivem a cobrança de honorários.

Ante o exposto, solicita-se que o presente requerimento seja enviado ao Tribunal de Justiça de Alagoas, solicitando:

- a) Que informe acerca da possibilidade de implementação do referido Projeto de Lei.
- b) Em caso favorável, que seja encaminhado à Assembleia Legislativa de Alagoas, após cumpridas todas as formalidades, o Anteprojeto de Lei, com o intuito de regular a presente matéria através do processo legislativo necessário.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a apresentar o presente Requerimento, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovamos votos de estima e de elevada consideração.
Cordialmente,

Cibele Moura
Deputada Estadual

GOR DMITRI DE SENA BITAR
CHEFE DE GABINETE
PRESIDÊNCIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

ANEXO ÚNICO

ANTEPROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

Altera a Lei nº 3.185, de 01 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Código de Custas Judiciais e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 3.185, de 01 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 11 - As custas relativas aos atos taxados nesta Lei, salvo disposição em contrário, serão exigíveis logo após a realização de cada um deles.

§ 1º. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas, perante o Poder Judiciário estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

§ 2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia." (NR)

Art. 2º - As disposições desta Lei aplicam-se às ações e aos recursos em tramitação, nos quais não tenham sido recolhidos a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal, ainda que já tenha sido deferido o seu parcelamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cibele Moura
Deputada Estadual

IGOR DMITRI DE SENNA BITAR
CHEFE DE GABINETE
PRESIDÊNCIA